

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1999

que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de ZA 1296 (mesotriona), Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008) Siltiofame (MON 65500) e *Gliocladium catenulatum* no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(1999) 1400]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/392/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/1/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

(1) Considerando que a Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada;

(2) Considerando que foram apresentados por vários requerentes às autoridades dos Estados-Membros processos com vista à inclusão de quatro substâncias activas no anexo I da directiva;

(3) Considerando que Zeneca Agrochemichals apresentou às autoridades do Reino Unido, em 23 de Abril de 1998, um processo relativo à substância activa ZA 1296 (mesotriona);

(4) Considerando que Hoechst Schering Agrevo GMBH apresentou às autoridades alemãs, em 14 de Dezembro de 1998, um processo relativo à substância activa Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008);

(5) Considerando que Monsanto Crop Protection apresentou às autoridades irlandesas, em 14 de Dezembro de 1998, um processo relativo à substância activa Siltiofame (MON 65500);

(6) Considerando que Kemira Agro Oy apresentou às autoridades finlandesas, em 19 de Maio de 1998, um processo relativo à substância activa *Gliocladium catenulatum*;

(7) Considerando que as autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da conformidade dos processos no que diz respeito aos dados e informações exigidos pelo anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, pelo anexo III da directiva; que, subsequentemente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, os processos foram apresentados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-Membros;

(8) Considerando que os processos relativos ao ZA 1296 (mesotriona), Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008), Siltiofame (MON 65500) e *Gliocladium catenulatum* foram submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999;

(9) Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja confirmado a nível da Comunidade que cada processo satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva;

(10) Considerando que essa confirmação é necessária para prosseguir o exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contêm uma substância activa em causa de acordo com as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva, nomeadamente a realização de uma avaliação pormenorizada das substâncias activas e dos produtos fitofarmacêuticos relativamente às exigências da directiva;

(11) Considerando que essa decisão não impede que sejam pedidos ao requerente novos dados ou informações no caso de, durante o exame pormenorizado, se verificar que tais elementos são necessários para que possa ser tomada uma decisão;

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

- (12) Considerando que ficou entendido entre os Estados-Membros e a Comissão que o Reino Unido prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao ZA 1296 (mesotriona), que a Alemanha prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008), que a Irlanda prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao Siltiofame (MON 65500), e que a Finlândia prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao *Gliocladium catenulatum*;
- (13) Considerando que o Reino Unido, a Alemanha, a Irlanda e a Finlândia comunicarão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano, as conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não das substâncias activas no anexo I e de quaisquer condições que lhe digam respeito; que, após recepção desse relatório, o exame pormenorizado prosseguirá, com a participação de todos os Estados-Membros, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente;
- (14) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,
1. O processo apresentado por Zeneca Agrochemicals à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa ZA 1296 (mesotriona) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.
 2. O processo apresentado por Hoechst Schering Agrevo GMBH à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa Iodosulfurão-metil-sódico (AEF 115008) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.
 3. O processo apresentado por Monsanto Crop Protection à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa Siltiofame (MON 65500) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.
 4. O processo apresentado por Kemira Agro Oy à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa *Gliocladium catenulatum* no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Fevereiro de 1999.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os processos a seguir referidos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva, tendo em conta as utilizações propostas:

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão